



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGENCIA FOMENTO DE GOIAS.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2020

PROCESSO Nº 202000059000058

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o registro nº 01.590.728/0006-98 e com sede em SCLRN 702/703 – Bloco A, nº. 47 – W3 Norte, Asa Norte, Brasília/DF, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

01. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o descrito no Edital, nos seguintes termos:

DO OBJETO

microtécnica

“Aquisição de 160, (cento e sessenta) licenças de uso Microsoft Office 365 pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, conforme detalhado no Termo Referência, sendo 100 (cem) licenças do Office 365 E1 e 60 (sessenta) licenças do Office 365 E3, conforme detalhado no Termo Referência, Anexo I deste Edital”

02. Todavia, para atingir o seu desiderato, não pode o Administrador Público afastar-se dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações, previstos em seu art. 3º. Dentre outros, destaca-se o princípio da igualdade de oportunidade entre os licitantes, da economicidade e da competitividade.

03. Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1º do artigo 3º a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, verbis:

“Art.3º.....
.....omissis.....
.....

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (destaque nosso)

04. Também se aplicam ao pregão os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e os seus princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, como condições indispensáveis a serem atendidas em todo Pregão.

05. Contudo, o Edital ora impugnado, limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigência que se mostra sem sentido prático e/ou tornam limitada a participação de um maior número de licitantes. Passa-se agora a atacar de forma impugnativa o ponto do edital que se entende merecer exclusão do edital, conforme descrito a seguir:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

4. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS GERAIS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1. Declaração/Certificados da Licitante que possui:

- A Licitante deverá comprovar credenciamento pelo Fabricante na categoria Large Account Reseller-LAR/Licensing Solutin Partner - LSP e/ou CSP, que comprove poder operacionalizar/vender acordos de volume Microsoft. Deverá ainda comprovar credenciamento pelo Fabricante na categoria Government Integrator Agreement - GIA, ou seja, que a qualifique para operacionalizar/vender acordos de volume exclusivo para o segmento de Governo.

4.2. Certificado de Contratada com a competência Gold e/ou Silver Volume Licesing.”

06. Consta nos itens acima a exclusividade para empresas que possuem declaração (documentação oficial) do fabricante de participarem do certame licitatório. As declarações emitidas pelo Fabricante, limitam a competitividade, excluindo fornecedores que não estejam em tal condição.

07. Para obter-se a proposta mais vantajosa é necessário que se amplie ao máximo o universo de licitantes e de tecnologias que atendam os objetivos práticos da Administração, o que não se obterá caso o edital continue da forma como foi publicado, ou seja, com restrições de documentos emitidos por terceiros.

08. Ademais, as exigências de declarações do fabricante não passam de um meio camuflado de somente empresas fabricantes ou a elas vinculadas de participarem do certame, deixando de fora empresas aptas e possuidoras de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame. E não é razoável facultar ao fabricante escolher quem pode ou não contratar com a Administração Pública.

09. Importante destacar que esta exigência foi rechaçada com toda veemência pelo ilustre Tribunal de Contas da União, quando de sua inteligência emanada do Acórdão 423/2007, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.

10. O TCU, no acórdão 423/2007, de 21/03/2007, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, decidiu por determinar que o Órgão:

“ (A declaração do fabricante) **confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de “habilitar” algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços** ou, ainda, escolher determinados

microtécnica

“parceiros” que considere mais adequados para representa-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de **outras empresas com iguais capacidades técnicas.(...)**

abstenha-se de exigir, portanto, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar ou produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n.º 8.666/93.”

11. No acórdão 224/2020 ainda mais recente, do ano corrente, ao analisar representação contra o Grupamento de Apoio de São Jose dos Campos, vinculado ao Comando da Aeronáutica, Ministério da Defesa, pronunciou-se:

“Portanto, conforme vasta jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, ou qual seja o nome que se dê à exigência de se apresentar carta do fabricante, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93, e 40 do Decreto 10.024/2019, ferindo o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame (Acórdãos 808/2003 – Min. Benjamin Zymler, 1670/2003 – Min. Lincoln Magalhães Rocha, 1676/2005 – Min. Valmir Campelo, 423/2007 – Min. Marcos Bemquerer, 539/2007 – Min. Marcos Bemquerer, 1729/2008 – Min. Valmir Campelo, 2056/2008 – Min. Raimundo Carreiro, do Plenário; 2404/2009 – Min. José Jorge, da 2ª Câmara, dentre outros).

12. Isto porque estas declarações/cartas dos fabricantes são firmadas pelos mesmos somente aos seus distribuidores e revendedores autorizados, sendo privado aos demais prestadores. Não se pode negar, portanto, na linha da jurisprudência do Tribunal de Contas, o potencial caráter restritivo da exigência, uma vez que ela pode dar ensejo a que o fabricante escolha, a seu livre arbítrio, a quem fornecer a citada declaração (acórdãos 2.695/2013, 1.462/2012 e 423/2007 – Plenário, entre outros).

microtécnica

13. Dessa forma, deve ser tal exigência retirada do edital, eis que é limitadora, despropositada e sem utilidade.

14. Deste modo, não há respaldo por parte do órgão para exigir do licitante a comprovação de requisitos que dependam diretamente de um terceiro, devendo ser tal exigência retirada do edital, eis que é limitadora, ilegal e atenta contra a segurança jurídica dos contratos administrativos.

15. Face às considerações apresentadas, a impugnante requer: - Que retire do instrumento convocatório as exigências de declarações do fabricante, por não conter qualquer amparo na Lei ou na Jurisprudência.

16. Com a retirada ou alteração dos termos aqui descritos, estaria assegurada a consonância entre os princípios regeadores da Administração Pública, dando oportunidade a um maior número de participantes interessados.

17. Caso seja indeferida, diante das considerações feitas acerca das exigências e faça subir a presente impugnação à autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação, dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante.

18. Tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao TCE e TCU, na forma do § 2º do art. 74 da Constituição Federal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília - DF, 24 de março de 2020.



MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
FRANCIS MICHEL DO NASCIMENTO
PROCURADOR